

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.017240/91-75
Recurso nº : 110.086
Matéria : IRPJ - EX: 1989
Recorrente : NELTEC - REP. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.462

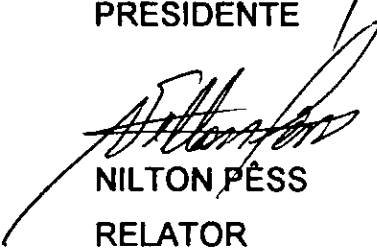
NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não acatada a intempestividade da impugnação, alegada na decisão singular, necessário se faz a submissão dos autos, a nova apreciação, envolvendo todos os elementos constantes dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELTEC - REP. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR NULA** a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADOEM: 17 JUN 1997

Participaram, Ainda, Do Presente Julgamento, Os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES IVO DE LIMA BARBOZA E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.017240/91-75
Acórdão nº : 105-11.462

Recurso nº : 110.086
Recorrente : NELTEC - REP. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

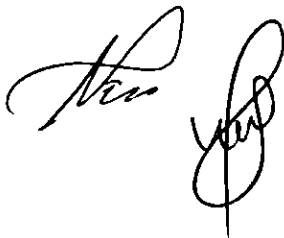
RELATÓRIO

NELTEC - REP. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n.º 30.502.116/0001-90 inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ (fls. 30), que não tomou conhecimento da impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos legais, por intempestividade (fls. 01/07), consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 10/13), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 36/42), objetivando a reforma da decisão recorrida.

O contribuinte tomou ciência do lançamento, por AR (fls. 15) em data de 17/09/91.

Em data de 28/10/91, foi protocolada a impugnação.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão n.º 46/94, constatando a intempestividade na apresentação da impugnação, não toma conhecimento da mesma, determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing an official or legal representative.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.017240/91-75
Acórdão nº : 105-11.462

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, em 11/01/95, conforme AR constante a folha 43.

A folhas 36/42 em 25/01/95, é protocolado Recurso Voluntário, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right, both appearing to be stylized and cursive.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.017240/91-75

Acórdão nº : 105-11.462

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No recurso, a interessada praticamente repete as alegações da impugnação, além de contestar a intempestividade declarada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Entendo que alguns elementos constantes do processo devem ser analisados:

- Na Notificação de Lançamento (fls. 10), consta como data de vencimento 31/10/91;

- O Aviso de Recepção (AR) está datado como recebido em 17/09/91 (fls. 15);

- A impugnação foi protocolada em data de 28/10/91 (fls. 01);

Em princípio, estaria perfeitamente caracterizada a intempestividade, conforme preceitua o art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, todavia, o art. 11 do mesmo diploma assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.017240/91-75
Acórdão nº : 105-11.462

Art. 11 - A Notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

...

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

...

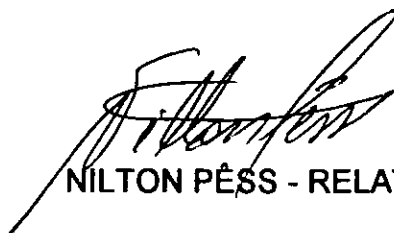
Por este artigo, os prazos para pagamento ou impugnação, quando não coincidentes, nunca poderiam vir a prejudicar o contribuinte, devendo prevalecer, no presente caso, o prazo maior, ou o mais benéfico ao contribuinte.

Contendo a Notificação, prazo para pagamento fixado para 31/10/91, e tendo a impugnação sido apresentada dentro deste prazo, deve a mesma ser considerada como tempestiva.

Diante do exposto, e em homenagem ao duplo grau de jurisdição, voto no sentido de que seja declarada nula a decisão proferida pelo autoridade singular, e que nova decisão seja proferida, na boa e devida ordem, apreciando-se todos os elementos constantes nos presentes autos.

É o meu voto, que leio em plenário

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.


NILTON PÊSS - RELATOR

